



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

REQUERIMENTO

ETIQUETA	ADIADO	DESPACHO	
	____/____/2026	Aprovado em ____/____/2026	
		_____ Presidente	_____ 1º Secretário

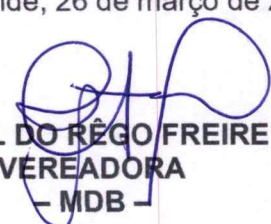
EMENTA: Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor **ROMERO RODRIGUES VEIGA (PODE/PB)**, Deputado Federal, Brasília - DF solicitando **EMENDAS PARLAMENTARES** no sentido de que se implemente **BARREIRAS FÍSICAS** para fins de organização do embarque e desembarque no transporte escolar da Rede Municipal de Ensino, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, conforme minuta a seguir.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB,

A Vereadora **PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**, no uso de suas atribuições legais regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 176, do Regimento Interno do Parlamento, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, perante a douda Mesa Diretora desta augusta casa Legislativa, propor a **INDICAÇÃO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos pares e encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de mensagem, depois de ouvido o **PLENÁRIO**, seja aprovada o presente **REQUERIMENTO INDICATIVO**, no sentido de que encaminhe Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo dispondo sobre a definição de **BARREIRAS FÍSICAS** para fins de organização do embarque e desembarque no transporte escolar da Rede Municipal de Ensino, conforme minuta a seguir.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 26 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado ao Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor **ROMERO RODRIGUES VEIGA (PODE/PB)**, Deputado Federal, Brasília - DF solicitando **EMENDAS PARLAMENTARES** no sentido de que se implemente **BARREIRAS FÍSICAS** para fins de organização do embarque e desembarque no transporte escolar da **Rede Municipal de Ensino**, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, conforme minuta a seguir.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

BARREIRAS FÍSICAS
EMBARQUE E DESEMBARQUE NO TRANSPORTE ESCOLAR
REDE MUNICIPAL DE ENSINO

JUSTIFICATIVA:

A presente Indicação tem como objetivo contribuir para o aperfeiçoamento da **Política Pública de Transporte Escolar, no Município de Campina Grande/PB**, garantindo maior segurança e organização no embarque e desembarque dos estudantes da rede municipal de ensino.

Em diversas localidades urbanas e comunidades com características geográficas específicas, como áreas com escadarias, vias estreitas, encostas ou ruas sem condições adequadas de circulação, o acesso direto do veículo de transporte escolar até a residência do estudante torna-se inviável ou inseguro. Nesses casos, a definição técnica de barreiras físicas e a possibilidade de estabelecer pontos de encontro seguros representam alternativa eficiente para assegurar o direito ao transporte escolar sem colocar em risco a integridade dos estudantes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

A proposta busca estabelecer critérios objetivos para identificação dessas situações, permitindo à Administração Pública organizar o serviço de transporte escolar de forma mais eficiente, segura e compatível com as condições urbanísticas e territoriais do município. Dessa forma, a medida contribui para garantir o acesso à educação com segurança, previsibilidade e respeito às condições de mobilidade urbana, beneficiando estudantes, famílias e a própria gestão pública.

Barreiras físicas no transporte escolar municipal organizam o embarque/desembarque, **garantindo segurança e fluidez**. Estruturas como grades de contenção, áreas delimitadas, sinalização vertical/horizontal, rampas de acessibilidade e faixas de pedestres protegidas separam pedestres dos veículos, prevenindo acidentes, especialmente em áreas rurais e urbanas de alto tráfego.

Principais Barreiras Físicas e Medidas Organizacionais:

Delimitação de Áreas (Gradeamento): Instalação de gradis ou cercas para criar uma fila única e organizada, impedindo que os alunos corram em direção ao ônibus.

Sinalização e Faixas: Pintura de faixas de pedestres no local de desembarque e demarcação no solo da área de parada exclusiva do transporte escolar (faixa amarela).

Acessibilidade: Criação de rampas e calçadas rebaixadas para embarque de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Segurança do Ponto: Estruturas de abrigos de parada (pontos de ônibus) que oferecem proteção contra intempéries e organizam o local de espera.

Presença de Monitor: Embora humano, a presença do monitor funciona como uma barreira física humana de proteção, orientando o fluxo de subida e descida.

Objetivos das Barreiras Físicas:

1. Minimizar o tempo de embarque e desembarque.
2. Garantir a integridade física dos alunos na aproximação do veículo.
3. Evitar o trânsito de alunos em locais perigosos (rodovias, lixões, áreas de alto risco).
4. Padronizar o serviço de transporte, conforme as diretrizes do FNDE.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

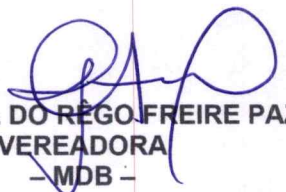
O planejamento dessas barreiras deve ser feito pelo órgão de trânsito, Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos – STTP, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, visando a melhoria das estradas e pontos de parada. Diante do exposto, solicita-se o encaminhamento do presente Projeto de Indicação ao Excelentíssimo Prefeito de Campina Grande/PB, por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 26 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 26 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE BARREIRAS FÍSICAS PARA FINS DE ORGANIZAÇÃO DO EMBARQUE E DESEMBARQUE NO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se barreira física toda condição permanente ou temporária do ambiente urbano ou natural que dificulte, impeça ou inviabilize o acesso seguro do veículo de transporte escolar até a residência do estudante da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Enquadram-se como barreiras físicas, entre outras situações comprovadas por vistoria técnica:

- I – calçadas inexistentes, interrompidas ou em condições inadequadas que comprometam o deslocamento seguro do estudante;
- II – escadarias, escadões, passagens elevadas ou desníveis acentuados em áreas de difícil acesso;
- III – vielas, becos ou vias estreitas que impossibilitem a circulação ou parada segura do veículo;
- IV – áreas sujeitas a alagamentos ou enchentes recorrentes;
- V – ausência ou insuficiência de iluminação pública que represente risco ao embarque ou desembarque;
- VI – condições viárias precárias, como vias não pavimentadas ou com obstáculos que comprometam a segurança do transporte;
- VII – travessias perigosas em rodovias ou vias de grande circulação sem passarelas ou faixas seguras para pedestres;
- VIII – presença de cursos d’água, lagoas, brejos ou outras barreiras naturais sem pontes ou passarelas adequadas;
- IX – trilhas ou caminhos em áreas de mata, morros ou regiões de difícil acesso;
- X – outras situações que comprometam a segurança ou a viabilidade operacional do transporte escolar.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Art. 3º A existência de barreira física deverá ser avaliada por equipe técnica competente da Administração Pública, mediante vistoria no local, observando critérios de segurança viária, acessibilidade e proteção à integridade física do estudante.

Art. 4º Nos casos em que o veículo de transporte escolar não puder acessar a residência do estudante em razão da existência de barreira física, poderá ser definido ponto de encontro para embarque e desembarque.

§1º O ponto de encontro deverá ser estabelecido em comum acordo entre a família ou responsável legal e a Administração Pública.

§2º Na definição do ponto de encontro deverão ser observados, entre outros, os seguintes critérios:

- I – menor distância possível da residência do estudante;
- II – condições adequadas de segurança, iluminação e acessibilidade;
- III – inexistência de riscos no trajeto entre a residência e o ponto de embarque.

Art. 5º A definição do ponto de encontro não poderá impor ônus excessivo às famílias nem comprometer o direito do estudante ao acesso regular e seguro à educação.

Art. 6º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 7º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

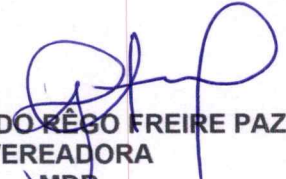
Art. 10 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 26 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
-MDB-

FIM DO DOCUMENTO